

## HERMENÊUTICA DO DIREITO: INTERPRETAÇÕES MIDIÁTICAS DO DIREITO

Janayne Pereira de Oliveira- UFMS  
Programa de Doutorado em Estudos de Linguagens

Jackson Silva dos Santos- Dom Alberto  
Pós-Graduação especialização Lato Sensu em Direito Penal

### RESUMO

A Hermenêutica do Direito é um campo da Teoria Geral do Direito, remetido ao estudo do seguimento metodológico e princípios do exercício da interpretação. Assim como, a Semiótica discursiva ou greimasiana, enquanto domínio teórico, com a finalidade de desenvolver bases racionais e seguras para uma compreensão e revelação dos anunciados normativo-jurídicos. O presente artigo tem como pressupostos simples, aportar e contribuir para a discussão entre operadores de direito, jornalistas, educadores e profissionais afins, no que tange as distorções interpretativas da legislação em que os meios de comunicação divulgam com interesse de provocar polêmicas ou comoção social por meio de discursos reveladores e intencionais. Expressões que foram criadas pela mídia, como exemplo “FURTO A PRAZO” ou “Estupro Culposo”, termos inexistentes no ordenamento jurídico Pátrio. Para realizar este estudo, foi necessário alinhar a técnica de proclamar, interpretar e preservar o sentido das palavras, sendo eles os conceitos da Hermenêutica do direito, levando em conta os elementos teóricos da semiótica greimasiana, como mencionado, suas funções e deliberações metodológicas. Dessa maneira, foram selecionados dois corpus para análise, alinhados ao suporte teórico, os quais propiciaram a constatação de que a mídia cria ideias e expressões, por sua vez, modificando a realidade de fatos, ou até mesmo de sentenças judiciais, sem atentar-se às normativas-jurídicas, ou à repercussão social. Conclui-se que, foi possível identificar a aplicabilidade do processo teórico escolhido nas duas análises apresentadas, em normas gerais, fica exposto que a interpretação do direito não se restringe somente à lei específica, e sim, a um conjunto de elementos que são o reflexo dos valores adotados pela sociedade, bem como, a forma em que o uso das linguagens é colocado, modificando sentidos e fatos.

**Palavras-chave:** Hermenêutica do Direito. Semiótica Greimasiana. Interpretação. Mídia.

## **INTRODUÇÃO**

Todo elemento judicial começa com um ponto de vista, uma ideia, esse é o conceito passado do juiz para advogado, e assim, ao réu, o qual recebe ideias, não palavras mal colocadas, em que os limites parecem uma gaiola. Sendo as palavras bem colocadas e de fácil compreensão, a decisão torna-se mais eloquente e correta a sua execução. A hermenêutica e a ciência, ou técnica com finalidade de auxiliar a interpretação de textos, analisando o sentido das palavras no que tange aos textos legais, fornece aos indivíduos do processo e à sociedade em geral, clareza nas decisões tomadas pelo judiciário.

Logo este trabalho tem o objetivo de identificar as palavras interpretadas pela mídia, e suas distorções, com objetivos, que na maioria das vezes só servem para causar grandes repercussões e ganhar audiência nacional ou até mundial. Tendo em vista que, a palavra mal colocada pode gerar significados equivocados para o receptor, é inegável que o conceito mal formulado de uma palavra pode provocar grande repercussão negativa ao judiciário, sem que, o juiz seja responsável por essa interpretação, já que, a fundamentação jurídica é uma e a interpretação é outra, errônea e tendenciosa, imposta pela mídia, podendo gerar efeitos na sociedade, dentre esses efeitos, a não aceitação de uma sentença que foi proferida de forma correta, contudo, ao ser interpretado por pessoas leigas na prática jurídica, como profissionais de imprensa, gera uma interpretação enganosa a toda sociedade, e, sobremaneira, ao sentenciado, pois, mesmo que o juiz diga uma coisa em sua sentença, juntamente com seu defensor, no intuito de livrar-se de uma condenação, irá achar que o que diz a mídia é o correto, não o teor da sentença proferida pelo magistrado.

Para abordar o presente tema, pertinente salientar que a norma jurídica segue a abrangência do sistema jurídico válido, assim vinculado às necessidades sociais, sugerindo uma fácil compreensão de seus textos. Neste ponto, o estudo terá como base teórica a semiótica discursiva greimasiana bem como os registros aprofundados de Carlos Maximiliano, norteando as verdadeiras expressões das decisões judiciais, tendo como debate as razões políticas ou jurídicas.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao longo da história a sociedade está em constante evolução, o direito em constante mutação e a linguagem tem papel importantíssimo nessa evolução, pois, por meio dela, agregam-se múltiplos valores, instrumento na qual o homem molda seus pensamentos e ações, podendo influenciar ou ser influenciado, dependendo somente da maneira em que são empregadas as palavras. “Para Ducrot, a linguagem ajuda (a compreender um discurso) na medida em que dá às palavras e às frases, significações que obrigam para se deixarem transformar em sentido, a reconstruir os debates de que o discurso é o lugar” (DUCROT, 1980, p. 56).

A manifestação do discurso está contida no processo de linguagem natural, assim o texto assume forma de uma representação discursiva, organizada em uma sintaxe textual, independentemente da lógica textual relacionada ao discurso semiótico, ou seja, considera uma transição da hipótese para o fato em sim, sem interferir na geração do sentido em que o texto deve demonstrar. Em consonância, Barros, tem na leitura figurativa da palavra, encontra-se o fazer discursivo, o tomar a palavra para com ela adquirir voz e constituir, com muitas dificuldades, o discurso: discurso, em situação dicionária, isolada, muda, como nenhuma comunica, sintaxe, discorria, grandiloquência, linguagem, enfarassem, frases curtas, frase e frase, sentença, voz. (BARROS, 2002, p. 141)

Barros ainda colabora com a seguinte opinião a respeito do poder das palavras inclusas nas decisões judiciais: em aspecto linguístico são estruturados nas semânticas lógicas e semânticas formais, preocupadas com os valores de verdade e de falsidade das proposições, a linguística prática, no quadro da semântica gerativa, uma semântica de caráter antropológico, para muitos, mais ingênua, capaz de explicar os recortes semânticos culturais. (BARROS, 2002, p. 16), ou seja, todo termo exposto possui elementos culturais em seus significados dando caráter gerativo de sentido.

Nesse sentido, a semiótica contribui para uma análise mais profunda dos discursos revelados nos textos jurídicos, refletindo o tempo e o espaço em que tais documentos foram elaborados, principalmente suas reais intenções sociais. De acordo com esse conceito, o estudioso da semiótica discursiva Algirdas Julius Greimas, reconhece que na semiótica, esse tipo de estrutura, permite-nos articular e formular com maior precisão a problemática mais geral — peculiar ao conjunto das ciências sociais — no interior da qual se opõem duas concepções quase inconciliáveis da sociabilidade: a vida social enquanto luta de classes, competição, e a sociedade fundada na troca e na coesão social.” (GREIMAS & COURTÉS, s.d., p. 341.).

Para que, tal conceito faça sentido, a hermenêutica tem como papel interpretativo das expressões jurídico-normativo, ou seja, sentido e valor, tratando em formas gerais dos princípios lógicos, utilizando em pontos gerais, a dedução, indução, hipótese e inferência. Desta maneira, Pietroforte complementa que as palavras são unidades de comportamento verbal que implicam análises tanto da expressão quanto do conteúdo. Este último ainda não é pertinente para o que se pretende demonstrar na discursivização da expressão linguística, portanto, deve-se atentar apenas para o “SOM”, e não para o sentido do conteúdo das palavras (PIETROFORTE, 2008, p. 84).

A ciência do direito estabelece por uma série de ordenamentos e regras organizadas, que têm por definição disciplinar o direito posto ou positivado, elaborado pelo Estado, desde já, é fundamental saber que, as leis foram criadas por margens gerais e conteúdos, no intuito de simplificar a compreensão e a aplicação, perpassando da suposição para o estado real, exigindo consolidar o sentido e a ampliação para as normas jurídicas, consolidando a função da hermenêutica no âmbito do direito, interpretando a definição do hipotético para casos reais.

De acordo com Maximiliano:

(...) o complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente. (MAXIMILIANO, 2009)

Dessa forma, Maximiliano sugere que o procedimento de interpretação não está fadado somente ao encontro do sentido pretendido pelo autor da lei, que ao menos seja inserido ao modo sociológico do direito, de acordo com o contexto social que sofre modificações constantes. Por conseguinte, a interpretação não está relacionada às expressões do arbítrio do julgador ou até mesmo as considerações do legislador, mas, como uma ação executada conforme as necessidades sociais.

## ANÁLISE

Diante do exposto anteriormente, a semiótica dará base para análise dos conceitos judiciais mal interpretados e difundidos pela mídia, sabendo que cada um interpreta da madeira que bem entende, ou seja, aquela que beneficia ou arruína um indivíduo, geralmente a favor ou contrário a aquele veículo de comunicação, quase sempre amparado pela lei de imprensa, e assim seguem os partícipes, jornalistas sem conhecimento jurídico ou que simplesmente usam de má fé para beneficiar ou prejudicar algum indivíduo, fazendo um jornalismo que só serve para desinformar seus receptores sobre o conteúdo e conceito de uma sentença, prejudicando inclusive o sentenciado, propiciando diversas versões sobre o conteúdo existente e retirado das normas jurídicas proferidas pelo magistrado e recebidas por Advogados, Ministério Públicos, Doutrinadores e analistas jurídicos, verdadeiros conhecedores da norma jurídica, gerando assim, polêmicas.

No ato de traduzir fatos e casos, a mídia se utiliza da interpretação do jornalista, não se alinhando aos termos corretos das legislações vigentes, colocando como destaque a interpretação particular do narrador. Dessa maneira, é crucial que toda imprensa tenha um editor com conhecimento amplo nas regras gramaticais, linguagens e no direito, para que as notícias não sejam distorcidas, utilizando-se os conceitos da hermenêutica como “ATO DE DIZER” (no sentido de ‘proclamar’), ato de explicar (aspecto explicativo da interpretação) e ato de traduzir (preservando o sentido)”. (FATTURI, 2016).

Seguindo essa ideia, trago como análise a reportagem do jornal digital Campo Grande News, da cidade de Campo Grande-MS, de 08 de maio de 2021, que além de fazer uma interpretação equivocada do Art. 169 do Código Penal, utilizando o termo “**furto a prazo**” inexistente no instrumento penal, quando o enquadramento legal seria: 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza. Podemos observar que mesmo colocando o número do Artigo correto na notícia, o editor não se preocupou em apresentar ao leitor, o termo correto contido no ordenamento jurídico Pátrio. Percebe-se que o jornalista tentou explicar o caso empregando a tradução particular, assim como explica Porto (2002): que o narrador utiliza de enquadramentos interpretativos, que dizem respeito a uma avaliação particular de temas e que são promovidas por atores sociais diversos.

### PM é processado por pagar pensão à ex-mulher com celular "achado"



**Que crime é ?-** O episódio exemplifica que a atitude de não devolver bem encontrado na rua pode até passar despercebida, mas se for descoberta, dá ensejo a enquadramento em tipo criminal com pena prevista de detenção de até um ano, além de multa.

Por lei, se a pessoa acha um celular, como foi o caso, ela tem prazo de 15 dias para devolução. Isso pode ser feito em uma delegacia de Polícia Civil. Depois desse intervalo, passa a se configurar o chamado “furto a prazo”, estipulado no artigo 169 do Código de Processo Penal.

Como a pena é baixa, normalmente se pode fazer a chamada transação penal, prevendo prestação de serviço à comunidade como punição.

Fonte: FERREIRA, Marte. Campo Grande News - 08/06/2021

Como segundo ensaio, expõe-se um caso de grande repercussão nacional, em que a reportagem do jornal The Intercept divulgou o termo “ESTUPRO CULPOSO”, após a interpretação da análise jurídica do caso referente à acusação de estupro de vulnerável, supostamente cometido pelo réu contra uma modelo. Mesmo não existindo o termo nas 51 páginas da sentença, assim como nas 91 páginas da conclusão da promotoria, o jornalismo do The Intercept solicitou a interpretação da sentença de quatro juristas, resultando na expressão alegada. Resumir uma sentença judicial ou algum parecer jurídico, como no caso citado, e explicar ao público “leigo”, sem qualquer conhecimento jurídico, é induzir esse público a um entendimento errôneo e sem base legal, causando uma grandiosa revolta na sociedade, principalmente nas redes sociais, assim desmoralizando o poder judiciário.

Nessa análise mais profunda, a semiótica aparece com seus elementos gerais como a dedução de traduzir os fatos como *lhe convém*, induzindo o público leito ao entendimento midiático, criando hipóteses de ações não existentes, como inferência a comoção social, não seguindo a interpretação jurídico-normativa da hermenêutica do direito.

### Decisão Judicial - Santa Catarina

4. Análise jurídica do caso

Sobre a constatação do erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, a matéria é pacífica e bem explanada por João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem:

"A primeira espécie de erro está prevista no caput do art. 20 do Código Penal: "O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Trata-se do erro de tipo, que denominaremos erro de tipo incorrador, pois recai sobre os elementos de uma norma incorradora. Nessa espécie, o agente, sem saber, pratica uma conduta que se enquadra no tipo penal. É uma conduta onde há vontade, mas não há plena consciência (portanto, falta o dolo). [...] No erro de tipo incorrador, o agente nem sequer avalia o caráter jurídico de seu comportamento, pois há falsa percepção de elementos típicos" (MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições Fundamentais de Direito Penal*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 648).

Especificamente quanto ao crime de estupro de vulnerável, embora em relação a outra causa de vulnerabilidade, ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Além do debate acerca da vulnerabilidade – se absoluta ou relativa –, é preciso considerar a hipótese de ocorrência do erro de tipo. Muitas pessoas, embora menores de 14 anos, podem aparentar a terceiros já ter atingido a referida idade. Há as que possuem um corpo físico avantajado ou se maquiaram em excesso; outras, pelas suas atitudes [...]. parecem ter mais idade do que realmente têm, enfim, a confusão com o elemento do tipo menor de 14 anos pode eliminar o dolo (não se pune a título de culpa" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. Volume III. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book p. 189).

Se a confusão acerca da idade pode eliminar o dolo, por que não aplicar-se a mesma interpretação com aquele que mantém relação com pessoa maior de idade, cuja suposta incapacidade não é do seu conhecimento?"

No mesmo sentido, expõe Cezar Roberto Bitencourt:

"O elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável é o dolo constituído pela vontade consciente de ter conjunção carnal, com a vítima vulnerável, ou praticar outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal). Equiparase à prática das mesmas condutas com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. No particular, o sujeito ativo deve ter conhecimento (ou consciência) de que se trata de menor de quatorze anos ou de alguém que, em razão de sua deficiência mental, não tem o necessário entendimento para a prática do ato.

[...] O dolo somente se completa com a presença simultânea da consciência e da vontade de todos os elementos constitutivos do tipo penal. Com efeito, quando o processo intelectual-volitivo não abrange qualquer dos requisitos da ação descrita na lei, não se pode falar em dolo, configurando-se o erro de tipo e sem dolo não há crime, ante a ausência de previsão da modalidade culposa" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Volume IV. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book p. 197-199).

O tema também se revela consolidado na jurisprudência pátria:

Apelação Criminal. Crime contra a dignidade sexual e contra a criança e o adolescente. Estupro de vulnerável e fornecimento / entrega de bebida alcoólica (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 243 DO ECA). SENTENÇA CONDENATORIA. RECURSO DA DEFESA. [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDA. PLEITO ABSOLUTORIO. POSSIBILIDADE. AUTORIA. E MATERIALIDADE DELINEADAS NOS AUTOS. NO ENTANTO, ERRO DE TIPO ESSENCIAL VENCIVEL CONFIGURADO. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICÁVEL AO CASO. APERTELAÇÃO DO CONHECIMENTO DA REALIDADE DA VÍTIMA (TREZE ANOS, PRESTES A COMPLETAR QUATORZE, ACUSADO QUE DIZ NÃO SABER A IDADE VERDADEIRA DA OFENDIDA. MÍDIA QUE DEMONSTRA COMPLEXÃO FÍSICO E RESERVA TURA FÍSICA PARA A IDADE). [...] Dolo excluído. Ausência de punição a título de culpa. Absolvção que se impõe. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, 2020/0000000-0).

Fonte: The Intercept.com

Da aplicabilidade do direito à sua interpretação, segue uma moldura democrática e ordenada ao constitucionalismo, à hermenêutica busca a verdade dos consensos jurídicos, visto que a moral e os valores de cada operador do direito estão presentes nas decisões e sentenças. No entanto, o papel dos veículos de comunicação vem sendo configurada por um jogo de relações e interesses da imprensa, provocando e controlando ações da sociedade com objetivos estratégicos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontramos na Crítica Hermenêutica do Direito, a qual demonstra sua contribuição como uma teoria da discussão no contexto do Estado Democrático de Direito, perpassando por seus conceitos interpretativos jurídico-normativos, como o ato de dizer, ato de explicar e o ato de traduzir. Nesse sentido, o ato de traduzir o ofício dos meios de comunicação ao repassar os fatos e casos para a sociedade, utilizando assim dos elementos semióticos greimasianos de dedução, indução, hipótese e inferência, com discurso controlador e provocador.

Os dois objetos de análises corroboram com a tese em discussão, em que a interpretação midiática pode ser construcionista, ou seja, como construção social da realidade, distanciando a realidade dos fatos ou das sentenças jurídicas, ditando novos valores.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Diana L. P. **Teoria do Discurso: Fundamentos Semióticos**. São Paulo: Humanistas/ FLLCH/ USP, 2001.

DUCROT, Oswald. **Lesmotsdudiscours**. Paris, Minuit, 1980.

FATTURI, Arturo. **A filosofia contemporânea**: livro didático. Palhoça: Editora da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2016.

GREIMAS, A.J. & COURTÉS, J. **Dicionário de semiótica**. São Paulo, Cultrix.

MAXIMILIANO, Carlos. **“Hermenêutica e Aplicação do Direito”**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PIETROFORT, Antônio V. S. **Retórica e Semiótica**. São Paulo, Serviço de Comunicação Social. FFLCH/ USP, 2008.

PORTO, M. P. **Enquadramentos da mídia e política**. In: RUBIM, A.A. (Org.). Comunicação e Política: conceitos e abordagens. Salvador: EdUFBA, 2004.

Autor: FERREIRA, Marta, **PM é processado por pagar pensão à ex-mulher com celular "achado"**. Site Campo Grande News, 2021. < [PM é processado por pagar pensão à ex-mulher com celular "achado" - Interior - Campo Grande News](#)>. Acesso: 11 Jul. 2021.

Autor: ALVES, Schirlei, **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**. Site The Intercept, 2020. < [Caso Mariana Ferrer termina com ‘estupro culposo’ e advogado humilhando vítima \(theintercept.com\)](#)>. Acesso: 11 Jul. 2021.